

LEI Nº. 2.472, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008

“Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, institui o Conselho Gestor do FMHIS e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS nos termos do Conselho Gestor do Fundo Nacional de habitação de Interesse Social – CGFNHIS e demais legislação correlata.

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Dos Objetivos e Fontes

Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com a finalidade de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados à implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda, bem como as políticas de Regularização Fundiária promovidas pela Administração Municipal.

Art. 3º. O FMHIS será constituído por:

I – dotações do orçamento geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;



III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação popular;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 4º. Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, órgão de caráter consultivo e deliberativo, o qual é atribuído a gestão do Fundo.

Art. 5º. O Conselho Gestor será composto:

I – um representante da Secretaria de Administração e Finanças;

II – um representante da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

III – um representante da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo;

IV – um representante da Secretaria de Ação Social;

V – um representante da Secretaria de Saúde;

VI – um representante da Secretaria de Meio Ambiente;

VII – um representante da Assessoria de Planejamento e Orçamento;

VIII – três representantes de Entidades privadas do Município

IX – quatro representantes de Associações e movimentos populares regularmente inscritos nos termos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.



§ 1º. A presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será exercida pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º. O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º. Todos os recursos e meios necessários ao exercício das competências do Conselho Gestor do FMHIS serão fornecidos pelo Município, com unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º. As aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de Interesse Social, programas de Regularização Fundiária e outros que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reformas de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;



VII – aquisição de materiais e recursos para recuperação de centros urbanos visando a inclusão social;

VIII – promoção de programas de Regularização Fundiária;

IX – outros programas e intervenções na forma aprovadas pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 7º. Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta lei, as Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Habitação e o disposto no Sistema Nacional de Interesse Social;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para priorização de linha de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar o seu regimento interno.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacio-



nal de Habitação de Interesse Social, que trata a Lei federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Gestor do FMHIS promoverá a ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objetos de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º. O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.


LASTÊNIO LUIZ CARDOSO
Prefeito Municipal